

# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VENTANIA – ESTADO DO PARANÁ

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

ANO IV

VENTANIA, 29 DE NOVEMBRO DE 2023

EDIÇÃO Nº 778



PUBLICAÇÃO ATOS OFICIAIS



# DIÁRIO OFICIAL

## Atos do Município de Ventania

### TERMO DE RATIFICAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 52/2023

Fundamentado no art. 24, inciso II, da Lei de Licitações, RATIFICO a Dispensa de Licitação nº 52/2023 para a aquisição de diário de planejamento pedagógico para professores, e agenda personalizada para Coordenadores e Funcionários Administrativos, para o exercício do ano de 2024, em atendimento da solicitação da Secretaria Municipal de Educação, conforme orçamento e documentação anexa ao procedimento.

Empresa: ESTAÇÃO ECOLÓGICA MATERIAIS ESCOLARES EM PET RECICLADO - EIRELI ELI - CNPJ Nº 29.154.841/0001-35

Valor Global: R\$ 6.148,00 (seis mil, cento e quarenta e oito reais).

Dotação:

Exercício da despesa	Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
2023	940	06.001.12.361.0006.2013	0	3.3.90.32.00.00	Do Exercício

Gabinete do Prefeito Municipal de Ventania, Estado do Paraná, em 24 de novembro de 2023.

**José Luiz Bittencourt - Prefeito Municipal**

### TERMO DE RATIFICAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 53/2023

Fundamentado no art. 24, inciso II, da Lei de Licitações, RATIFICO a Dispensa de Licitação nº 53/2023 para a aquisição de extintores, recargas de extintores, luminárias e placas de sinalização para a Secretaria Municipal de Educação. Os extintores são equipamentos essenciais para combater incêndios em estágio inicial, o que é fundamental para evitar que eles se propaguem, também é essencial para garantir a segurança dos alunos, professores e funcionários, e para evitar que incêndios causem prejuízos materiais e até mesmo perdas de vidas, conforme orçamento e documentação anexa ao procedimento.

Empresa: EDY NELSON CAPOTE - CNPJ Nº 32.366.075/0001-87

Valor Global: R\$ 14.830,00 (quatorze mil, oitocentos e trinta reais).

Dotação:

Exercício da despesa	Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
2023	890	06.001.12.361.0006.2013	0	3.3.90.30.00.00	Do Exercício

Gabinete do Prefeito Municipal de Ventania, Estado do Paraná, em 28 de novembro de 2023.

**José Luiz Bittencourt - Prefeito Municipal**

### EXTRATO DO CONTRATO Nº 102/2023

**DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO:** vinte e três dias de novembro de 2023.

Pelo presente instrumento particular de contrato, de um lado, o **MUNICÍPIO DE VENTANIA**, pessoa jurídica de direito público interno, sediada na Av. Anacleto Bueno de Camargo, 825 - Centro, inscrito no CNPJ sob nº 95.685.798/0001-69, a seguir denominado simplesmente **CONTRATANTE**, neste ato devidamente representado pelo Prefeito Municipal, em pleno exercício de seu mandato e funções, Sr. José Luiz Bittencourt, residente e domiciliado nesta cidade de Ventania/PR, portador da CI RG nº 1.318.879-3/PR e do CPF/MF sob nº 232.294.389-49, e de outro lado a empresa **BRASIL CLOUD SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM LTDA**, com sede na Rua Jacinto Barbosa, nº 184 Apt. 01 - CEP: 38.742-008 - Bairro: São Francisco, na cidade de Patrocínio-MG, inscrita no CNPJ sob nº 07.951.563/0001-04, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. Leandro de Melo Magalhães, residente e domiciliado na Rua Santa Luzia, nº 189 - CEP: 38.412-088 - Bairro: Tubalina, na cidade de Uberlândia-MG, portador da cédula de identidade RG nº 1.160.879-4/MG, e CPF nº 072.741.426-74, perante as testemunhas abaixo firmadas, pactuam o presente contrato mediante as cláusulas e condições a seguir.

**OBJETO:** O presente contrato tem por objeto a contratação de serviços para fornecimento de LINK em nuvem para acesso do sistema do Governo Federal - ESUS SISABE o programa de estratégia do departamento de atenção básica para estruturar as informações com objetivo de acompanhar as ações e os resultados das atividades realizadas pela atenção básica.

**VALOR TOTAL GLOBAL:** R\$ 3.948,00 (três mil, novecentos e quarenta

oito reais). As despesas com a execução do objeto deste Contrato serão financiadas com recursos consignados na dotação:

Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
1960	09.001.10.301.0009.2024	0	3.3.90.39.05.00	Do Exercício

**APLICAÇÃO DE MULTA:** compete ao Departamento de Administração do contratante a aplicação de multas.

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos contados a partir da data da assinatura do Contrato.

**FORO:** Comarca de Tibagi, Estado do Paraná.

### DECRETO Nº 051, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023

**Súmula:** Abre Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Geral do Município, para o corrente exercício.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VENTANIA**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, de conformidade com a Lei Municipal nº 941, de 24 de novembro de 2023, combinada com o § 1º, Inciso IV, do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964,

#### DECRETA:

**Art. 1º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no orçamento-programa do Município de Ventania - PR, para o exercício de 2023, um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), mediante as seguintes providências:

**I - Inclusão de rubricas de despesa nas dotações orçamentárias:**

Códigos	Descrição	Valor
05	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS	
05.001	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS	
15.452.000	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS URBANOS	
5.1006	RURAI	
4.4.90.51.0	OBRAS E INSTALACOES	
0.00		
500	00613 - 1009/05/99/03/15 OP. DE CRED. INTERNA (FINISIA)	1.000.000,00

**Art. 2º** - Para cobertura do Crédito Adicional Suplementar referido no artigo anterior, serão utilizados recursos de acordo com Art. 43, § 1º, inciso IV (IV - o produto de operações de crédito autorizadas) autorizados em Lei de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64 de 17/03/1964.

Receita	Descrição	Valor
2.1.1.9.99.01.01	OUTRAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO	-1.000.000,00
00.00.00.00	MERCADO INTERNO - PRINCIPAL	

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENTANIA, Estado do Paraná**, em 28 de novembro de 2023.

**JOSE LUIZ BITTENCOURT**

**Prefeito Municipal**

### PORTARIA Nº 150, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023

**Súmula:** Exonera, em razão de falecimento, o servidor Valdemilson Aparecido de Oliveira, ocupante do cargo de Assessor Jurídico.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VENTANIA**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, de conformidade com o disposto na Alínea "a" do Inciso II, do Artigo art. 90, da Lei Orgânica do Município;

**CONSIDERANDO** a Certidão de Óbito - Matrícula nº 082453 01 55 2023 4 00013 055 0001916 20, datado de 27/11/2023, expedida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais desta cidade de Ventania - Paraná,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** - **EXONERAR** o servidor público municipal Sr. **VALDEMILSON APARECIDO DE OLIVEIRA**, Advogado inscrito na OAB/PR nº 72919, Matrícula nº 16001, portador da CI-RG nº 5.851.919-7/SSP-PR, e inscrito no CPF/MF sob nº 798.324.239-53, ocupante do cargo de **ASSESSOR JURÍDICO**, do Quadro de Cargos de Provedimento em Comissão, nomeado pela Portaria nº 002, de 04/01/2021, pertencente ao Quadro de Cargos de Provedimento em Comissão do Município, **em razão de seu falecimento, no dia 26 de novembro de 2023.**

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENTANIA, ESTADO DO PARANÁ**, em 28 de novembro de 2023.

**JOSE LUIZ BITTENCOURT - Prefeito Municipal**



# DIÁRIO OFICIAL

## Atos do Município de Ventania

### AVISO DE CONVOCAÇÃO

O MUNICÍPIO DE VENTANIA, por meio da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, em consonância com o disposto na Lei Complementar no 195/2022 – Lei Paulo Gustavo, bem como no Decreto 11.525/2023 e no Decreto 11.453/2023, e considerando o que determina o item 13 do Edital no 001/2023 - AUDIOVISUAL E DEMAIS ÁREAS, torna público através do presente AVISO a relação CONVOCADOS dos projetos concorrentes para avaliação documental.

Desta maneira, nos termos do Edital no 001/2023, item 14 do Audiovisual e item 11 das Demais Áreas que trata respectivamente da seleção dos projetos e da documentação de avaliação documental, os PROPONENTES CLASSIFICADOS E ORA CONVOCADOS, conforme item 14.1.1, terão o prazo de 04 (cinco) dias úteis PARA APRESENTAR, via e-mail leipaulogustavoventania@gmail.com.

O MUNICÍPIO DE VENTANIA, por meio da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, torna público ainda, que o presente edital se caracteriza apenas como chamamento dos proponentes para o processo de seleção, podendo haver alteração na relação dos convocados, em caso de indeferimento de documentação.

Deste modo, somente após a conclusão da segunda fase, bem como decorrido o julgamento dos pedidos de recurso, os projetos serão aprovados e contemplados, considerando os limites de valores estabelecidos no ANEXO I do Edital no 001/2023 e respeitada o quantitativo de projetos passíveis de aprovação, segundo as regras definidas no referido Edital.

### EDITAL N° 3/2023 - AUDIOVISUAL - ART 6 - INCISO I, II, III

Proponente	Nome do Projeto	Categoria	Parecer
50.185.653 EDECLECIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR	Festival Canta Ventania 2023	VIDEOCLÍPE	CONVOCADO
CINE KIDS BRASIL	CINEMA NA PRAÇA	CINEMA ITINERANTE	CONVOCADO
NARO PRODUÇÕES	Capacitação Audiovisual	CAPACITAÇ ÃO	CONVOCADO

### EDITAL N° 4/2023 - DEMAIS ÁREAS - ART 8 - INCISO III

Proponente	Nome do Projeto	Categoria	Parecer
YB & amp; SOUNDLIFE	1° festival Canta Ventania	FESTIVAL CULTURAL	CONVOCADO

### DOCUMENTOS AVALIAÇÃO DOCUMENTAL:

15.1.1. PESSOA FÍSICA E/OU COLETIVO/GRUPO SEM CNPJ REPRESENTADO POR PESSOA FÍSICA

I - certidão negativa de débitos relativos a créditos tributários federais e Dívida Ativa da União; [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br).

II - certidão negativa de débitos relativos ao créditos tributários estaduais, expedidas pelo site do Estado do Paraná; [www.fazenda.pr.gov.br](http://www.fazenda.pr.gov.br).

III - certidão negativa de débitos relativos ao créditos tributários municipais, expedidas pelo site do Município de Ventania;

IV - certidão negativa de débitos trabalhistas - CNDT, emitida no site do Tribunal Superior do Trabalho; <https://consulta-crf.caixa.gov.br>.

V - Comprovante de conta bancária, onde conste o nome do proponente, o banco, a agência e o número da conta bancária.

VI - Comprovante de residência, por meio da apresentação de contas relativas à residência ou de declaração assinada pelo agente cultural.

15.1.2. PESSOA JURÍDICA COM E/OU FINS LUCRATIVOS, E/OU MEI

I - inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica - CNPJ, emitida no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

II - atos constitutivos, qual seja o contrato social, nos casos de pessoas jurídicas com fins lucrativos, ou estatuto, nos casos de organizações da sociedade civil,

ou CCMEI no caso de MEI.

III - certidão negativa de débitos relativos a Créditos Tributários Federais e a Dívida Ativa da União; [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br).

IV - certidão negativa de débitos relativos a Créditos Tributários estaduais, expedida pelo site do Estado do Paraná; [www.fazenda.pr.gov.br](http://www.fazenda.pr.gov.br).

V - certidão negativa de débitos relativos a Créditos Tributários municipais, expedidas pelo site do Município de Ventania.

VI - certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS; <https://consulta-crf.caixa.gov.br>.

VII - certidão negativa de débitos trabalhistas - CNDT, emitida no site do Tribunal Superior do Trabalho; <https://cndt-certidao.tst.jus.br/inicio.faces>.

VIII - Comprovante de conta bancária, onde conste o nome do proponente, o banco, a agência e o número da conta bancária.

IX - Comprovante de residência, por meio da apresentação de contas relativas à sede ou de declaração assinada pelo representante legal.

### AVALIAÇÃO DOCUMENTAL

15.1.1. PESSOA FÍSICA E/OU COLETIVO/GRUPO SEM CNPJ REPRESENTADO POR PESSOA FÍSICA

I - certidão negativa de débitos relativos a créditos tributários federais e Dívida Ativa da União; [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)

II - certidão negativa de débitos relativos ao créditos tributários estaduais, expedidas pelo site do Estado do Paraná; [www.fazenda.pr.gov.br](http://www.fazenda.pr.gov.br).

III - certidão negativa de débitos relativos ao créditos tributários municipais, expedidas pelo site do Município de Ventania;

IV - certidão negativa de débitos trabalhistas - CNDT, emitida no site do Tribunal Superior do Trabalho; <https://consulta-crf.caixa.gov.br>.

V - Comprovante de conta bancária, onde conste o nome do proponente, o banco, a agência e o número da conta bancária.

VI - Comprovante de residência, por meio da apresentação de contas relativas à residência ou de declaração assinada pelo agente cultural.

15.1.2. PESSOA JURÍDICA COM E/OU FINS LUCRATIVOS, E/OU MEI

I - inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica - CNPJ, emitida no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

II - atos constitutivos, qual seja o contrato social, nos casos de pessoas jurídicas com fins lucrativos, ou estatuto, nos casos de organizações da sociedade civil, ou CCMEI no caso de MEI.

III - certidão negativa de débitos relativos a Créditos Tributários Federais e a Dívida Ativa da União; [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br).

IV - certidão negativa de débitos relativos a Créditos Tributários estaduais, expedida pelo site do Estado do Paraná; [www.fazenda.pr.gov.br](http://www.fazenda.pr.gov.br).

V - certidão negativa de débitos relativos a Créditos Tributários municipais, expedidas pelo site do Município de Ventania.

VI - certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS; <https://consulta-crf.caixa.gov.br>.

VII - certidão negativa de débitos trabalhistas - CNDT, emitida no site do Tribunal Superior do Trabalho; <https://cndt-certidao.tst.jus.br/inicio.faces>.

VIII - Comprovante de conta bancária, onde conste o nome do proponente, o banco, a agência e o número da conta bancária.

IX - Comprovante de residência, por meio da apresentação de contas relativas à sede ou de declaração assinada pelo representante legal.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ventania, Estado do Paraná, em 28 de novembro de 2023.

**ELOIZA MACHADO DE QUEIROZ**  
Secretária Municipal de Cultura e Turismo

### LEI N° 943, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023

**Súmula:** Dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo do Município de Ventania.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ventania, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, nos termos preconizados na Lei Orgânica do Município sanciono a seguinte:

### L E I:

### CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1°** - Esta lei tem por objetivo harmonizar a implantação de atividades e usos diferenciados entre si, mas complementares em todo território urbano e sua necessária compatibilização com a qualidade das estruturas ambientais urbanas e naturais, bem como do equilíbrio das relações sociais de vizinhança.

**Art. 2°** - A organização do espaço urbano Municipal é definida por esta lei através de zonas, cada qual com parâmetros urbanísticos específicos, em especial para o uso do solo e para a ocupação construtiva nos imóveis, em atividades funcionais sobre o território.

**Parágrafo único** - São partes integrantes desta lei os seguintes anexos:

**I** - anexo I – Mapa de Macrozoneamento Municipal;

**II** - anexo II – Mapa de Zoneamento Urbano - SEDE;

**III** - anexo III – Mapa de Zoneamento Urbano - Distrito Barro Preto;

**IV** - anexo IV – Tabela de Usos Adequados, Permissíveis e Proibidos;

**V** - anexo V – Tabela de Índices Urbanísticos (Área Urbana);

**VI** - anexo VI – Tabela de Índices Urbanísticos (Usos Adequados, Permissíveis e Proibidos (Macrozoneamento));

**VII** - anexo VII – Tabela dos Índices Urbanísticos (Macrozoneamento);

**VIII** - anexo VIII – Tabela de Vagas para Estacionamento.



# DIÁRIO OFICIAL

## Atos do Município de Ventania

### CAPÍTULO II DO USO DO SOLO URBANO

#### Seção I

##### Da Definição e Classificação dos Usos

**Art. 3º** - Para efeitos desta Lei ficam definidos os seguintes usos:

**I** - uso habitacional - edificações destinadas à habitação permanente ou transitória subclassificando-se em:

**a)** (H1) habitação unifamiliar - edificação isolada destinada a servir de moradia à uma só família;

**b)** (H2) habitação coletiva - edificação que comporta mais de 02 (duas) unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público;

**c)** (H3) habitações unifamiliares em série - mais de 03 (três) unidades autônomas de residências unifamiliares agrupadas horizontalmente, paralelas ou transversais ao alinhamento predial;

**d)** (H4) habitação de uso institucional - edificação destinada à assistência social, onde se abrigam estudantes, crianças, idosos e necessitados, tais como: albergue, alojamento estudantil, casa do estudante, asilo, convento, seminário, internato, orfanato e itinerantes;

**e)** (H5) habitação transitória - edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração, subclassificando-se em:

**1)** (H5.1) habitação transitória 1: Apart-Hotel, Pensão;

**2)** (H5.2) habitação transitória 2: Hotel;

**3)** (H5.3) habitação transitória 3: Motel.

**II** - usos comunitários - espaços, estabelecimentos ou instalações destinadas à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social, cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos, subclassificando-se em:

**a)** (E1) comunitário 1 - atividades de atendimento direto, funcional ou especial ao uso residencial, tais como: UBS, assistência social, berçário, creche, hotel para bebês, biblioteca, ensino maternal, pré-escola, jardim de infância, escola especial;

**b)** (E2) comunitário 2 - atividades que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, níveis altos de ruídos e padrões viários especiais, subclassificando-se em:

**1)** (E2.1) comunitário 2 - lazer e cultura, auditório, boliche, casa de espetáculos artísticos, cancha de bocha, cancha de futebol, centro de recreação, centro de convenções, centro de exposições, cinema, colônias de férias, museu, piscina pública, ringue de patinação, esportiva e recreativa, sociedade cultural, teatro;

**2)** (E2.2) comunitário 2 - ensino, estabelecimentos de ensino de 1º e 2º Graus;

**3)** (E2.3) comunitário 2 - saúde, hospital, maternidade, pronto, socorro, sanatório;

**4)** (E2.4) comunitário 2 - culto religioso, casa de culto, templo religioso;

**c)** (E3) comunitário 3 - atividades de grande porte, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, não adequadas ao uso residencial sujeitas a controle específico, subclassificando-se em:

**1)** (E3.1) comunitário 3 - lazer - autódromo, kartódromo, centro de treinamento, hipódromo, circo, parque de diversões, estádio, pista de treinamento, rodeio;

**2)** (E3.2) comunitário 3 - ensino - campus universitário, estabelecimento de ensino de 3º grau.

**III** - usos comerciais e de serviços - atividades pelas quais fica definida uma relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividades pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão de obra ou assistência de ordem intelectual ou espiritual.

**a)** comércio e serviço vicinal;

**b)** comércio vicinal - atividade comercial varejista de pequeno porte, disseminada no interior das zonas, de utilização imediata e cotidiana, entendida como um prolongamento do uso residencial, subclassificando-se em:

**1)** (C1) comércio vicinal 1: relojoaria, açougue, armarinhos, casa lotérica, drogaria, ervanário, farmácia, floricultura, flores ornamentais, mercearia, hortifrutigranjeiros, papelaria, revistaria, posto de venda de pães;

**2)** (C2) comércio vicinal 2: bar, cafeteria, cantina, casa de chá, confeitaria, comércio de refeições embaladas, lanchonete, sorveteria, livraria, panificadora, pastelaria;

**c)** serviço vicinal - atividades profissionais e serviços pessoais de pequeno porte não incômodas ao uso residencial, subclassificando-se em:

**1)** (S1) serviço vicinal 1: profissionais autônomos, atelier de profissionais autônomos, serviços de digitação, manicure e montagem de bijuterias;

**2)** (S2) serviço vicinal 2: agência de serviços postais, bilhar, snooker, pebolim, tênis de mesa, consultórios, escritório de comércio varejista, instituto de beleza, salão de beleza, jogos eletrônicos;

**d)** (CSB) comércio e serviço de bairro - atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços de médio porte destinadas a atendimento de determinado bairro ou zona, tais como: academias, agência bancária, banco, borracharia, choperia, churrascaria, petiscaria, pizzaria, comércio de material de construção, comércio de veículos e acessórios, escritórios administrativos, estabelecimentos de ensino de cursos livres, estacionamento comercial, imobiliária, joalheria, laboratórios de análises clínicas, radiológicos e fotográficos, lavanderia, oficina mecânica de veículos, posto de gasolina, restaurante, roticeria, serv. Car, serviços de lavagem de veículos;

**e)** (CSS) comércio e serviço setorial - atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços, destinadas a um atendimento de maior abrangência, tais como: buffet com salão de festas, centros comerciais, clínicas, edifícios de escritórios, entidades financeiras, escritório de comércio atacadista, lojas de departamentos, posto de gasolina, sede de empresas, serviços públicos, super e hipermercados;

**f)** (CSG) comércio e serviço geral - atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços destinadas a atender à população em geral, que por seu porte ou natureza, exijam confinamento em área própria, tais como: agenciamento de cargas, canil, marmorarias, comércio atacadista, comércio varejista de grandes equipamentos, depósitos, armazéns gerais, entrepostos, cooperativas, silos, grandes oficinas, hospital veterinário, hotel para animais, impressoras, editoras, grandes oficinas de lataria e pintura, serviços de coleta de lixo, transportadora;

**g)** (CSG) comércio e serviço específico - atividade peculiar cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial, subclassificando-se em:

**1)** (CSE1) comércio e serviço específico 1: comércio varejista de combustíveis, comércio varejista de derivados de petróleo, serviços de bombas de combustível para abastecimento de veículos da empresa;

**2)** (CSE2) comércio e serviço específico 2: capela mortuária, cemitério, osuário.

**IV** - uso industrial - atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos, subclassificando-se em:

**a)** (I1) indústria tipo 1 - atividades industriais compatíveis com o uso residencial, não incômodas ao entorno, tais como confecção de cortinas, fabricação e restauração de vitrais, malharia, fabricação de: absorventes, acessório do vestuário, acessórios para animais, adesivos, aeromodelismo, artigos de artesanato, artigos de bijuteria, artigos de colchoaria, artigos de cortiça, artigos de couro, artigos de decoração, artigos de joalheria, artigos de pele, artigos para brindes, artigos para cama, mesa e banho, bengalas, bolsas, bordados, calçados, capas para veículos, clichês, etiquetas, fraldas, gelo, guarda-chuva, guarda-sol, material didático, material ótico, mochilas, painéis cerâmicos e mosaicos artísticos, pastas escolares, perucas e cabeleiras, produtos alimentícios, produtos desidratados, produtos naturais, relógio, rendas, roupas, sacolas, semi-jóias, sombrinhas, suprimentos para informática;

**b)** (I2) indústria tipo 2 - atividades industriais compatíveis ao seu entorno e aos parâmetros construtivos da zona, não geradoras de intenso fluxo de pessoas e veículos, tais como cozinha industrial, fiação, funilaria, indústria de panificação, indústria gráfica, indústria tipográfica, serralheria, marcenaria, fabricação de: acabamentos para móveis, acessórios para panificação, acumuladores eletrônicos, agulhas, alfinetes, anzóis, aparelhos de medidas, aparelhos fotográficos, cinematográficos, aparelhos ortopédicos, artefatos de bambu, artefatos de cartão, artefatos de cartolina, artefatos de junco, artefatos de lona, artefatos de papel e papelão, artefatos de vime, artigos de caça e pesca, artigos de carpintaria, artigos de esportes e jogos recreativos, artigos diversos de madeira, artigos têxteis, box para banheiros, brochas, cachos, churrasqueiras, componentes eletrônicos, componentes e sistema de sinalização, cordas e barbantes, cordoalha, correias, cronômetro e relógios, cúpulas para abajur, embalagens, espanadores, escovas, esquadrias, estandes para tiro ao alvo, estofados para veículos, estopa, fitas adesivas, formulário contínuo, instrumentos musicais, instrumentos óticos, lareiras, lixas, luminárias, luminárias para abajur, luminosos, materiais terapêuticos, molduras, móveis, móveis de vime, painéis e cartazes publicitários, palha de aço, palha trançada, paredes divisórias, peças e acessórios e material de comunicação, peças para aparelhos eletroeletrônicos e acessórios, persianas,



# DIÁRIO OFICIAL

## Atos do Município de Ventania

pincéis, portas e divisões sanfonada, portões eletrônicos, produtos alimentícios com forno a lenha, produtos veterinários, sacarias, tapetes, telacelagem, toldos, varais, vassoura, fábrica de sabão;

c) (13) indústria tipo 3 - atividades industriais em estabelecimento que implique na fixação de padrões específicos, quanto as características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados, tais como: construção de embarcações, curtime, desdobramento de madeira, destilação de álcool, entreposto de madeira para exportação (ressecamento), frigorífico, fundição de peças, fundição de purificação de metais preciosos, geração e fornecimento de energia elétrica, indústria cerâmica, indústria de abrasivo, indústria de águas minerais, indústria de artefatos de amianto, indústria de artefatos de cimento, indústria de beneficiamento, indústria de bobinamento de transformadores, indústria de compensados e/ou laminados, indústria de fumo, indústria de implementos rodoviários, indústria de madeira, indústria de mármore, indústria de plásticos, indústria de produtos biotecnológicos, indústria eletromecânica, indústria granito, indústria mecânica, indústria metalúrgica, indústria petroquímica, montagem de veículos, peletário, produção de elemento químico e de produtos inorgânico e orgânico, produção de óleos vegetais e outros prod. da dest. da madeira, produção de óleos, gorduras e ceras veget. e animais, reciclagem de plásticos, reciclagem de sucatas metálicas, reciclagem de sucatas não metálicas, recuperação de resíduos têxteis, refinação de sal de cozinha, secagem e salga de couro e peles, sementação de aço, sintetização ou pelletização de carvão de pedra e coque, tanoeira, têmpera de aço, têmpera e sementação de aço, torrefação e moagem de cereais, tratamento e distribuição de água, usina de concreto, zincagem, fabricação de: açúcar, adubos, água sanitária, álcool, alvaiaide, anodos, antenas, aparelho, peças e acessórios para agropecuária, aparelhos e equipamentos eletrônicos terapêuticos, aquecedores, peças e acessórios, arames metálicos, argamassa, armas, artefatos de borracha, artefatos de concreto, artefatos de espuma de borracha, artefatos de fibra de vidro, artefatos de metal, artefatos de parafina, artigos de caldeireiros, artigos de cutelaria, artigos de material plástico e/ou acrílico, artigos de tanoeira, artigos diversos de fibra, artigos para refrigeração, artigos pirotécnicos, asfalto, bebidas, bicicletas, biscoitos e bolachas, bombas e motores hidrostáticos, borracha e látex sintéticos, brinquedos, caçambas, café, cal, caldeiras, maq., turbinas, e motores marítimos, câmaras de ar, canos, canos metálicos, carretas para veículos, carroças, carrocerias para veículos automotores, cartão, cartolina, casas pré-fabricadas, celulose, ceras para assoalhos, chapas e placas de madeira, cimento, cola, combustíveis e lubrificantes, componentes e turbinas, concentrados aromáticos, corretivos do solo, cosméticos, cristais, defensivos agrícolas, desinfetantes, elevadores, equipamentos contra incêndio, equipamentos e apar. para controle visual, pedagógico, equipamentos e mat. de proteção e segurança de trabalho, equipamentos eletrônicos e/ou elétricos, equipamentos esportivos, equipamentos, hospitalares, equipamentos industriais, peças e acessórios, equipamentos náuticos, equipamentos para transmissão industrial, equipamentos para telecomunicação, equipamentos pneumáticos, esmaltes, espelhos, espumas de borracha, estruturas de madeira, estruturas metálicas, explosivos, fermentos e leveduras, ferramentas, fertilizantes, fios e arames de metais, fios metálicos, formicidas e inseticidas, fósforos, fungicidas, gás de hulha e nafta, gelatinas, germicidas, glicerina, graxas, impermeabilizantes, lacas, laminados, laminados de metais, laminados plásticos, lâmpadas, licores, louças, malte, manilhas, canos, tubos e conexão de material plástico, maq. e apar. para prod. e distribuição de energia elétrica, máquinas e equipamentos agrícolas, máquinas motrizes não elétricos, máquinas para meio-fio, máquinas, peças e acessórios, massa plástica, massas alimentícias, massas para vedação, mate solúvel, materiais para condicionamento de pneumáticos, materiais, para estofos, material eletroeletrônico, material fotográfico, material, hidráulico, material para medicina, cirurgia e odontologia, matérias primas para inseticidas e fertilizantes, medicamentos, moldes e matrizes de peças e embalagem plástica mont. de tratores, máquinas, peças e acessórios de terraplenagem, motocicletas, motores para tratores agrícolas, munição para caça e esporte, munições, oxigênio, papel, papelão, peças de gesso, peças e acessórios para máquinas agrícolas, peças e acessórios para motocicletas, peças e acessórios para veículos, peças e equipamentos, mecânicos, pisos, placas de baterias, pneumáticos, preparados para limpeza e/ou polimentos, produtos agrícolas, produtos de higiene pessoal, produtos de perfumaria, produtos derivados da destilação do carvão de pedra, produtos químicos em geral, rações balanceadas e alimentos preparados para animais, rebolo, relaminados de met. e ligas de metais não

ferrosos, resinas de fibras, sabões, saponáceos, sebos, secantes, soldas, solventes, tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos, tecidos, telas metálicas, telha ondulada em madeira, telhas, tintas, trefilados de ferro, aço e de metais não ferrosos, triciclos, tubos metálicos, veículos, vernizes, vidros, vinagre, xaropes.

**Art. 4º** - Postos de saúde, escolas de ensino fundamental e médio, órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, somente poderão ser localizados de acordo com a análise de demanda, de modo a garantir e preservar o atendimento igualitário a todos os usuários.

**Art. 5º** - O poder executivo Municipal não concederá alvará de funcionamento para qualquer uso, em qualquer das zonas instituídas por esta lei, quando exigir o Estudo de Impacto de Vizinhança com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, e este for de conclusão desfavorável.

**Parágrafo único** - Salvo nos casos em que tratar-se apenas de sede administrativa da atividade econômica, cuja permanência em qualquer das zonas não implique em incomodidade e nocividade para os habitantes vizinhos, dispensando a apresentação do referido estudo.

**Art. 6º** - Os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental pelo órgão Municipal Estadual e Federal, somente terão aprovação ou ampliação do projeto pelos órgãos da administração Municipal após a liberação da anuência, sob pena de responsabilização administrativa e nulidade dos seus atos.

**§ 1º** - A referida anuência mencionada no *caput* deste artigo somente poderá ser prestada pelo Chefe do Executivo Municipal quando tratar-se de licenciamento em órgão de sua competência.

**§ 2º** - A liberação da anuência fica adstrita às seguintes exigências:

**I** - fotocópia da carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), se pessoa física;

**II** - contrato social, atos constitutivos da empresa, se pessoa jurídica;

**III** - transcrição ou matrícula no Cartório de Registro de Imóveis atualizada - máximo 90 (noventa) dias;

**IV** - planta do Município com localização do empreendimento;

**V** - cadastro ambiental rural - CAR para imóveis rurais;

**VI** - memorial descritivo da atividade pretendida ou estudo prévio de impacto ambiental - EIA para atividades de potencial degradação ambiental.

**§ 3º** - Caso haja necessidade, o Município solicitará outros documentos e/ou informações complementares do requerente ou de outras instituições envolvidas no licenciamento ambiental em questão.

**§ 4º** - A referida anuência tem caráter precário, podendo ser revogada a qualquer tempo se descumpridas as formalidades legais, bem como, podendo ser indeferida caso haja entendimento que o empreendimento não seja condizente ao local pretendido, que a tecnologia aplicada seja inadequada ou mesmo por razões de interesse público.

**Art. 7º** - A permissão para localização de qualquer atividade considerada como incômoda, nociva ou perigosa dependerá de aprovação do projeto completo, com detalhes finais das instalações para depuração e tratamento de resíduo, documentações e licenças exigidas, Estudo de Impacto de Vizinhança, além das exigências específicas de cada caso.

**Art. 8º** - Os usos não relacionados deverão ser analisados pelo órgão competente de planejamento do Executivo e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e a decisão deverá sempre buscar pela semelhança ou similaridade com os usos previstos e que melhor se enquadrem na definição dos usos, e não sendo possível tal procedimento, o órgão competente de planejamento elaborará projeto de lei a ser encaminhado, pelo executivo à Câmara, para aprovação.

**Art. 9º** - Os diferentes usos, nas zonas estabelecidas por esta lei, ficam classificados em:

**I** - usos permitidos;

**II** - usos permissíveis;

**III** - usos proibidos.

**§ 1º** - Usos permitidos são os considerados adequados à zona em que se situa.

**§ 2º** - Usos permissíveis são passíveis de serem admitidos mediante anuência obrigatória de 75% (setenta e cinco por cento) de, no mínimo, oito vizinhos limdeiros e imediatos ao imóvel em questão, e observada a obrigatoriedade de Estudo de Impacto de Vizinhança com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, definido no artigo 3º desta Lei, excetuados os empreendimentos realizados em imóveis industriais e/ou comerciais de propriedade e/ou posse do Município cedidos para este fim.



# DIÁRIO OFICIAL

## Atos do Município de Ventania

§ 3º - Usos proibidos serão vetados.

§ 4º - As atividades sujeitas à análise poderão ter suas atividades permitidas, desde que efetuados os ajustes e as medidas necessárias para a eliminação do conflito potencial eminente, ou forem adaptadas aos parâmetros estabelecidos na legislação, com vistas à conservação ambiental e à manutenção da qualidade de vida da população do entorno.

**Art. 10** - A anuência a vizinhos a que se refere ao artigo anterior obedecerá aos seguintes critérios:

**I** - 4 (quatro) vizinhos laterais ao imóvel em questão, 2 (dois) vizinhos de cada lado;

**II** - 2 (dois) vizinhos à frente do imóvel em questão;

**III** - 2 (dois) vizinhos aos fundos do imóvel em questão;

**IV** - a consulta será realizada aos vizinhos proprietários;

**V** - não deverá ser considerado o vizinho cujas atividades comerciais, de serviços e industriais, no local, possam ser concorrentes ao requerente pretendido;

**VI** - não deverão ser considerados vizinhos àqueles que apresentem graus de parentesco com o requerente;

**VII** - se qualquer um dos vizinhos a ser consultado, lindeiro ou imediato, for condomínio, a anuência deverá ser dada em reunião de condomínio e será considerado apenas um vizinho;

**VIII** - se os imóveis, lindeiros e/ou imediatos, estiverem sem edificações ou em casos que não devam ser considerados, deverá ser obtida a anuência do vizinho mais próximo, perfazendo um total de consultas a oito vizinhos;

**IX** - salvo em situações plenamente justificáveis do ponto de vista do interesse público, e/ou em situações onde os procedimentos anteriormente citados se mostrarem impraticáveis, poderá não ser realizada a consulta, e/ou reduzido o número de consultas, a critério do órgão competente de planejamento do poder executivo Municipal;

**X** - o poder executivo Municipal, através de seu órgão competente, a seu critério, poderá ampliar o número de consultas, permanecendo a obrigatoriedade de 75% (setenta e cinco por cento) de anuência total de vizinhos consultados.

**Art. 11** - Serão tolerados os empreendimentos, comércio ou indústrias que, antes da vigência desta lei, já estiverem instalados em locais incompatíveis com os critérios e restrições da presente legislação Municipal, desde que possuam alvará de funcionamento a ser analisado e admitido pelo órgão competente e que não representem incômodo à vizinhança e às áreas públicas.

§ 1º - Quando da renovação do alvará, havendo a necessidade de reforma, ampliação ou construção do empreendimento, comércio ou indústria, será reavaliado a sua permanência no local, podendo o Município de Ventania através dos órgãos competentes estipular um prazo de até 2 (dois) anos para que seja efetuado a mudança de endereço, em local que atenda aos critérios e restrições instituídos pela presente Lei.

§ 2º - As construções efetuadas anteriormente a vigência desta lei serão aceitas desde que não interfiram nas áreas públicas, faixas de domínio, faixas não edificantes, área de preservação ambiental e desde que estejam em ótimas condições conservação, estabilidade e integridade construtiva.

### Seção II

#### Do zoneamento

**Art. 12** - A área do perímetro urbano da sede do Município, conforme os Mapas de Zoneamento, ANEXOS II e III, parte integrante desta lei, fica subdividido em zonas que se classificam em:

**I** - zonas residenciais;

**II** - zona especial de interesse social;

**III** - zona de incentivo comercial;

**IV** - zona de uso misto;

**V** - zona industrial;

**VI** - zona de interesse histórico;

**VII** - zona de expansão urbana;

**VIII** - áreas de preservação permanente;

**IX** - áreas verdes.

**Art. 13** - As zonas residenciais - ZR - são áreas com a preferência do uso residencial qualificado, integrado ao ambiente natural local, permitindo ainda a instalação de atividades econômicas complementares, sem que haja o comprometimento da qualificação ambiental e da qualidade de vida dos moradores, sendo divididas em:

**I** - zona residencial 1 - ZR1 - destina-se a ocupação de baixa e média densidade demográfica de acordo com a infraestrutura existente;

**II** - zona residencial 2 - ZR2 - destina-se a ocupação de média densidade demográfica de acordo com a infraestrutura existente;

**III** - zona especial de interesse social - ZEIS - destina-se a ocupação residencial de interesse social.

**Art. 14** - As zonas comerciais e industriais - ZC e ZI - são áreas com a finalidade de atender as atividades de produção econômica, e estão divididas conforme parâmetros de incomodidade, condições de infraestrutura, características dos empreendimentos e potencial construtivo, na seguinte forma:

**I** - zona de incentivo comercial - ZIC - em que predominam os usos de comércio e serviços especializados de atendimento à economia e à população, além do uso residencial com padrão de ocupação multifamiliar de alta densidade;

**II** - zona industrial 1 - ZI1 (pequeno porte) - são áreas direcionadas preferencialmente à implantação de atividades de produção econômica geradoras de tráfego pesado e potencialmente incômodas, nocivas e perigosas.

**Art. 15** - As zonas de uso misto - ZUM - compreendem áreas de ocupação mista, com média densidade habitacional, caracterizadas como apoio a comércio e serviços.

**Art. 16** - A zona de interesse histórico - ZIH - é caracterizada por utilização predominantemente residencial uni e multifamiliar onde ocorrem restrições a usos não residenciais e onde se pretende conservar as características paisagísticas e arquitetônicas existentes.

**Art. 17** - A zona de expansão urbana - ZEU - caracteriza-se pelas áreas contidas no perímetro urbano que pela sua localização e declividade são passíveis de urbanização futura, tendo como diretrizes:

**I** - garantir a continuidade das vias nos próximos loteamentos principalmente as vias arteriais e coletoras;

**II** - garantir a reserva de área pública para instalação de equipamentos públicos e áreas verdes;

**III** - garantir a justa distribuição dos equipamentos públicos;

**IV** - observar infraestrutura mínima exigida na lei de parcelamento do solo;

**V** - garantir a continuidade e expansão da infraestrutura urbana.

**Art. 18** - A zona área de preservação permanente - ZAPP - destina-se a preservação e controle da qualidade ambiental de todas as áreas identificadas no mapa de zoneamento e legislação específica sob supervisão do poder público Municipal, Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, com as seguintes condições:

**I** - áreas não parceláveis e não edificáveis de preservação e recuperação dos recursos naturais respeitando as exigências impostas no Código Florestal, Lei 12.651/2012 ou qualquer outra que venha substituí-la;

**II** - áreas que permitam a implantação de eixo de lazer e recreação para o desenvolvimento de atividades múltiplas.

**Art. 19** - A zona de áreas verdes - ZAV - são zonas de uso exclusivamente recreativo, de áreas verdes e de proteção a recursos naturais.

**Art. 20** - Atividades que não estão permitidas em determinadas zonas, e que pela tecnologia aplicada no processo de transformação e tratamento dos resíduos não represente risco ambiental, risco à população ou conflitos, o proprietário/responsável poderá recorrer a um pedido de análise a ser efetuada pelo Instituto Água e Terra (IAT), bem como apresentar no ato, a anuência da vizinhança (EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança) aprovando a instalação da mesma, juntamente com toda a documentação básica exigida na solicitação de alvará de funcionamento.

§ 1º - Havendo reclamações de condutas frequentes que importem no incômodo do sossego da vizinhança, caberá ao Município de Ventania notificar o proprietário do estabelecimento para no prazo máximo de 2 (dois) anos, efetuar novo Estudo de Impacto de Vizinhança.

§ 2º - O descumprimento das advertências e da notificação para mudança do estabelecimento de que trata o parágrafo anterior, poderá implicar na cassação do Alvará de Funcionamento sem prejuízo de aplicação de multa de 1.000 UFM.

§ 3º - Em caso de parecer favorável à permissão da atividade, o proprietário deverá celebrar com o órgão Municipal responsável o termo de conduta de valor jurídico, em que o responsável pela empresa deverá assumir danos ou conflitos causados à população e ao meio ambiente natural.

### CAPÍTULO III

#### DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

##### Seção I

##### Dos Índices Urbanísticos



# DIÁRIO OFICIAL

## Atos do Município de Ventania

**Art. 21** - Os índices urbanísticos referentes à ocupação do solo em cada zona urbana serão aqueles expressos nos Anexos V e VII, onde são estabelecidos:

**I** - frente e área mínima do lote;

**II** - gabarito;

**III** - coeficiente de aproveitamento;

**IV** - recuos mínimos da edificação;

**V** - taxa de ocupação;

**VI** - taxa de permeabilidade mínima.

### Seção II

#### Do Coeficiente de Aproveitamento

**Art. 22** - Coeficiente de Aproveitamento (CA) é o índice urbanístico que define o potencial construtivo do lote sendo calculado mediante a multiplicação do seu valor pela área de um terreno, indicando a quantidade total de metros quadrados passíveis de serem construídos, da zona em que se situa, não sendo computáveis:

**I** - subsolo destinado à garagem e ao uso comum da edificação, e um pavimento de garagem localizado acima do térreo;

**II** - pavimentos sob pilotis de uso comum, devendo estar abertos e livres, no mínimo, em 80% (oitenta por cento) de sua área;

**III** - sobreloja, quando integrada ao pavimento térreo (mezanino), desde que não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da área deste pavimento;

**IV** - parque infantil e outros equipamentos de lazer ao ar livre, implantados ao nível natural do terreno ou no terraço da edificação e sem cobertura;

**V** - áreas de estacionamento de veículos, quando descobertas;

**VI** - casa de máquinas e de bombas, reservatórios e centrais de condicionadores de ar, quando instaladas na cobertura da edificação, em área compatível com o porte da edificação;

**VII** - sacadas privativas, desde que não vinculadas às dependências de serviço e com área inferior a 5% (cinco por cento) da área do pavimento onde estiver situada;

**VIII** - ático ou andar de cobertura, de uso comum, desde que a área coberta não ultrapasse 1/3 (um terço) da superfície do último pavimento da edificação;

**IX** - projeções de cobertura e alpendres, ambos em balanço, com no máximo 6m (seis metros) de balanço e 60m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) de área, podendo ser fechado nas duas laterais, mas com função apenas estética e de segurança, não podendo ser embutido nesta estrutura vertical qualquer tubulação, independentemente de seu uso.

**Art. 23** - No cálculo dos coeficientes de aproveitamento adotam-se duas casas decimais, sem arredondamentos, e para o cálculo do número de pavimentos deve-se adotar apenas a parte inteira, desprezando-se os decimais.

### Seção III

#### Da Taxa de Ocupação

**Art. 24** - Taxa de Ocupação (TO) corresponde ao índice urbanístico que limita a máxima projeção ortogonal possível da área construída sobre o lote em questão, onde não serão computados no seu cálculo os seguintes elementos da construção:

**I** - piscinas, parque infantil, jardins e outros espaços de lazer ao ar livre, implantados ao nível natural do terreno;

**II** - pérgulas sem cobertura;

**III** - marquises de até 80cm (oitenta centímetros);

**IV** - beirais de até 80cm (oitenta centímetros);

**V** - sacadas e balcões com até 1 m (um metro) de profundidade, engastados em até 2 (dois) lados da edificação e com área inferior a 5% (cinco por cento) da área do pavimento onde estiverem situados;

**VI** - estacionamentos descobertos;

**VII** - projeções de cobertura e alpendres, ambos em balanço, com no máximo 6 m (seis metros) de balanço e 60 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) de área, podendo ser fechado nas duas laterais, mas com função apenas estética e de segurança, não podendo ser embutido nesta estrutura vertical qualquer tubulação, independentemente de seu uso.

### Seção IV

#### Da Taxa de Permeabilidade

**Art. 25** - Considera-se Taxa de Permeabilidade a área descoberta e permeável do terreno, em relação a sua área total, dotada de vegetação que contribua para o equilíbrio climático e propicie alívio para o sistema público de drenagem urbana, conforme parâmetro definido no Anexo V e VII.

### CAPÍTULO IV DA APROVAÇÃO

**Art. 26** - A aprovação de projetos, a concessão de alvará para construir, reformar ou ampliar edificações, bem como a concessão de alvarás de licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço somente poderão ocorrer em estreita observância às normas previstas nessa Lei.

§ 1º - Os alvarás de funcionamento para o exercício de atividades que contrariem as disposições contidas nessa lei serão respeitados enquanto estiverem em vigor.

§ 2º - Para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, poderá o Poder Executivo regulamentar a concessão de Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro nas seguintes situações:

**I** - instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive, Habite-se;

**II** - em residência do Microempreendedor Individual ou do titular ou sócio da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas, hipótese em que o tributo eventualmente cobrado não será superior ao residencial;

**III** - isenção no pagamento da taxa de licença e fiscalização para localização, instalação e funcionamento de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, relativas à primeira inscrição, correspondente ao exercício em que se inicia sua atividade;

**IV** - ficam isentos os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença e ao cadastro do MEI.

§ 3º - O Alvará de Funcionamento deverá ser solicitado ao Município de Ventania mediante o protocolo do requerimento contendo os documentos descritos no Anexo Único do Código de Posturas, cuja resposta deverá ocorrer em no máximo 30 (trinta) dias.

§ 4º - As empresas em funcionamento mediante alvará concedido anteriormente à presente lei, que tiverem seu funcionamento devidamente comprovado serão devidamente fiscalizadas pelo órgão Municipal responsável a fim de se verificar a possibilidade de cumprimento de condicionantes à sua adequação ou não, ficando neste último, amparados à renovação da licença se constatado o estrito cumprimento da norma anterior e vigente à época, bem como a impossibilidade de cumprimento da nova norma, excetuadas as imposições regidas por lei Federal e Estadual.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

**Art. 27** - Em todo edifício de uso residencial multifamiliar ou conjunto residencial com 4 (quatro) ou mais unidades de habitação será exigida uma área de recreação equipada, a qual deverá obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

**I** - área de 6m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) por unidade de moradia;

**II** - localização em área contínua, preferencialmente no térreo, devidamente isolada das vias de tráfego, locais de acesso e de estacionamento;

**III** - não ocupar a área destinada ao recuo frontal do terreno.

**Art. 28** - Em todos os edifícios para uso residencial multifamiliar, comercial e prestador de serviços será obrigatória a construção de áreas de estacionamento para veículos em conformidade com o ANEXO VIII da presente lei.

**Art. 29** - Em terrenos situados na direção dos feixes de micro-ondas dos sistemas de telecomunicações, o gabarito da edificação será definido em função das normas técnicas exigidas.

**Art. 30** - O remembramento de terrenos que se situam em zonas de uso e ocupação solo diferentes, somente poderá ser aprovado se houver parecer técnico favorável expedido pelo órgão competente de planejamento do poder executivo Municipal e aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Instituto Água e Terra (IAT), juntamente com o parecer dos demais órgãos exigidos na aprovação do projeto.

**Art. 31** - Os recuos frontais, aplicam-se às construções em subsolo.

**Art. 32** - Os terrenos de esquina, para efeito de recuos frontais, serão considerados de duas ou mais frentes.

§ 1º - Nos terrenos de esquina, para efeito do recuo lateral, será considerado como frente do terreno a menor dimensão.

§ 2º - Nos lotes de esquina será obrigatória a execução de chanfro, formado pelo recuo de dimensão mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) a contar do encontro da testada frontal e lateral.



# DIÁRIO OFICIAL

## Atos do Município de Ventania

**Art. 33** - Entre duas construções no mesmo terreno deverá ser observado o dobro dos afastamentos laterais a que estiverem sujeitas as edificações, face às disposições previstas nessa lei.

**Parágrafo único** - Em casos onde uma das construções se caracterizar como complementar ou de apoio à outra, como em edículas, depósitos e similares, o afastamento mínimo entre as construções será igual ao afastamento lateral a que estiverem sujeitos os edifícios, face às disposições desta Lei.

**Art. 34** - Em terrenos com frente para duas ou mais vias que se caracterizam por zonas de uso e ocupação diferentes, prevalecem os critérios da zona de menor coeficiente de aproveitamento, salvo os terrenos de esquinas.

**Art. 35** - A construção de edifício para uso residencial multifamiliar, vertical ou horizontal, em terrenos com área igual ou superior a 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), deverá obedecer às seguintes condições:

**I** - existência de rede de coleta de esgotos, rede de abastecimento de água potável e rede de energia elétrica, além da correta compatibilização com a rede existente a ser aprovado pelas concessionárias;

**II** - seja criada uma via pública de, no mínimo, 15m (quinze metros) de largura contornando todo o perímetro do terreno;

**III** - sejam construídas as vias previstas de acordo com as diretrizes municipais;

**IV** - a pavimentação dos passeios deverá seguir a padronização Municipal;

**V** - deverá atender as normativas e diretrizes exigidas para a abertura de loteamento definidas na Lei Municipal do Parcelamento e Remembramento do Solo;

**VI** - as edificações deverão observar as distâncias mínimas de recuo de todas as vias públicas circundantes, de acordo com o Anexo V e VII desta Lei.

**Art. 36** - Nas áreas urbanas, para a aprovação de edificação ou conjunto de edificações com área construída superior a 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados), será obrigatório apresentar Estudo de Impacto de Vizinhança, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e/ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, sem prejuízo das demais documentações exigidas pelas Leis vigentes e deverá ser aprovado pelo setor responsável do poder executivo Municipal, Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, observado todas as exigências contidas nesta lei.

**Art. 37** - Só serão permitidas edificações com 4 (quatro) ou mais pavimentos nos terrenos que satisfaçam as seguintes condições:

**I** - façam frente para a via pública regular, pavimentada, provida de calçadas, guias e sarjetas e rede de galerias de águas pluviais;

**II** - sejam atendidos por rede de energia elétrica, rede de coleta de esgotos sanitários e rede de água potável.

**Art. 38** - As obras ou edificações de iniciativa do poder público, cuja localização dependa essencialmente da proximidade de fatores ligados ao meio ambiente, à densidade demográfica, de aproveitamento da infraestrutura urbana, entre outros, poderão situar-se nas mais diversas zonas de uso, a critério do órgão competente do poder executivo Municipal, observadas as medidas de segurança, resguardo e sossego da população da circunvizinhança.

### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 39** - Sem prejuízo de outras penalidades, o poder executivo Municipal embargará e tomará as medidas judiciais cabíveis para a demolição das construções iniciadas após a vigência e em desacordo com esta Lei.

**Art. 40** - Quando necessário o poder executivo Municipal poderá determinar, mediante indenização, áreas não edificáveis para fins de passagem de redes de água, esgotos e águas pluviais bem como instalação de outros equipamentos urbanos.

**Art. 41** - As delimitações das zonas e as alterações de uso e ocupação do solo urbano poderão ser revistas e atualizadas mediante projeto de lei, após parecer favorável do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, passar por no mínimo 3 (três) audiências públicas e aprovação na Câmara Municipal.

**Art. 42** - Os Estudos de Impacto de Vizinhança serão elaborados conforme lei específica e por profissionais habilitados, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e/ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.

**Art. 43** - Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes da aplicação desta Lei serão apreciados pelo órgão Municipal de planejamento, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

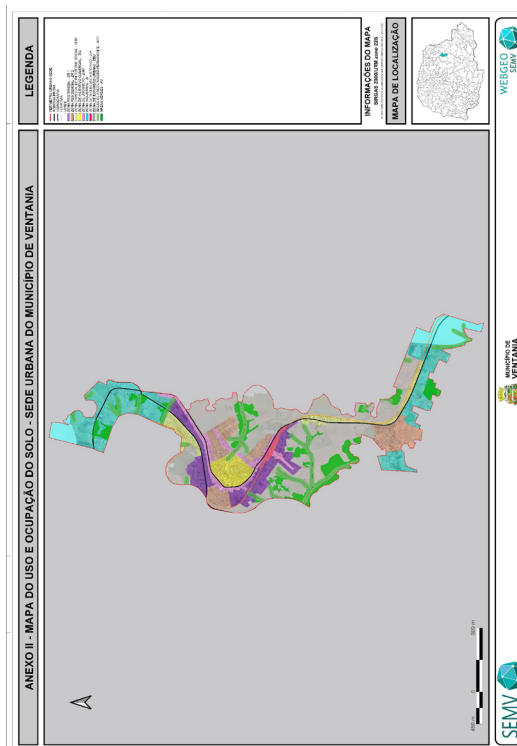
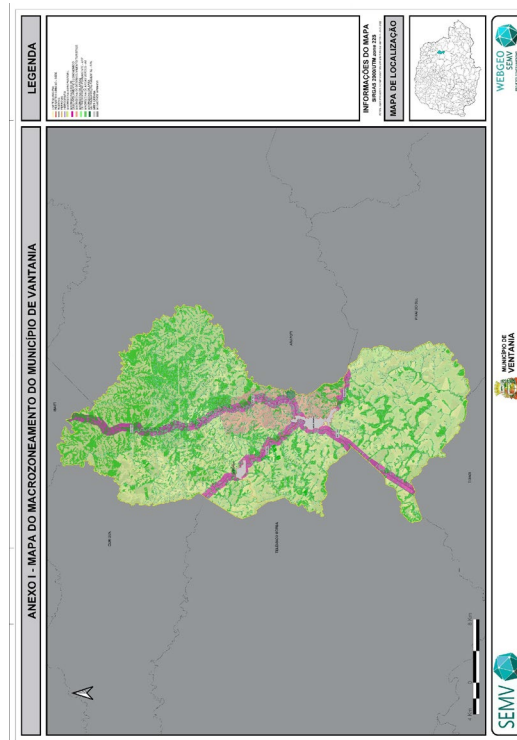
**Art. 44** - As atividades potencialmente poluidoras somente poderão ser instaladas no Município após aprovação dos órgãos Federal, Estadual e/ou Municipal, responsáveis pelo meio ambiente.

**Art. 45** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei Municipal nº 523, de 09 de dezembro de 2010.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENTANIA, Estado do Paraná, em 28 de novembro de 2023.

**JOSÉ LUIZ BITTENCOURT**

Prefeito Municipal







# DIÁRIO OFICIAL

## Atos do Município de Ventania



**ANEXO IV - TABELA DE USOS ADEQUADOS, PERMISSÍVEIS E PROIBIDOS**

TIPO	MODALIDADE	PERMÍTIVO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
RESIDENCIAL	ZONA RESIDENCIAL 1 - ZR1	(H1) (H2) (H3) (H4) (H5) (CS1)	(CS2) (CS3) (CS4)	DEMAIS
RESIDENCIAL	ZONA RESIDENCIAL 2 - ZR2	(H1) (H2) (H3) (H4) (E1) (I1)	(H4) (H5 1) (H5 2) (H5 3) (E2 2) (E2 4) (CS2) (CS3) (CS4)	DEMAIS
RESIDENCIAL	ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL - ZES	(H1) (H2) (H3) (E1) (C1) (S1)	(CS3) (CS4)	DEMAIS
NEUTRA	ZONA DE AMORTECIMENTO - ZA	(H1) (E1) (C1) (S1)	(CS3) (I1)	DEMAIS
COMERCIAL	ZONA DE USO MISTO - ZUM	(H1) (H2) (H3) (H4) (H5) (E2) (CS1) (CS2)	(H4) (H5 2) (H5 3) (E2 4) (E3 2) (E2 1) (E2 2) (E2 3) (E2 4) (C1) (S1) (C2) (S2) (CS3) (CS4) (CS5) (CS6) (E2E)	DEMAIS
COMERCIAL	ZONA DE INCENTIVO COMERCIAL - ZIC	(H1) (H2) (H3) (H4) (H5) (E2) (CS1) (CS2)	(E3 1) (I1)	DEMAIS
HISTÓRICO	ZONA DE INTERESSE HISTÓRICO - ZIH	(E2 1) (E2 2) (E2 3) (C1) (S1) (C2) (S2) (CS3) (CS4) (CS5) (CS6) (E2E) (I1) (I2) (CS3) (CS4)	(H4) (H5 1) (H5 2) (H5 3) (E2 4) (E3 1) (I3)	TODAS
INDUSTRIAL	ZONA INDUSTRIAL - ZI	(H1) (H2) (H3) (H4) (H5) (E2) (CS1) (CS2)	(H4) (CS3) (CS4)	DEMAIS
EXPANSÃO URBANA	ZONA DE EXPANSÃO URBANA - ZEU	-	-	TODAS
AMBIENTAL	ZONA DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ZAPP (*)	-	-	TODAS
AMBIENTAL	ZONA DE ÁREAS VERDES - ZAV	-	-	TODAS



**ANEXO V - TABELA DE USOS ADEQUADOS, PERMISSÍVEIS E PROIBIDOS - MACROZONAMENTO**

TIPO	MODALIDADE	PERMÍTIVO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
RESIDENCIAL COMERCIAL	MACROZONA DE INCENTIVO A ATIVIDADE AGROPECUÁRIA	(H1)	-	DEMAIS
TURISMO	MACROZONA DE INCENTIVO AO TURISMO	(H1)	(H5 2) (CS2)	DEMAIS
COMERCIAL INDUSTRIAL	MACROZONA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	(I1) (I2) (I3)	(CS3) (CS4) (I4)	DEMAIS
AMBIENTAL	ÁREAS VERDES	-	-	DEMAIS
AMBIENTAL	MACROZONA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL	-	-	DEMAIS
AMBIENTAL	MACROZONA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL PERMANENTE - APP	-	-	DEMAIS

Nota 1. Para edificações destinadas à reunião de público deverão ter área máxima de 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados).

Nota 2. Dentro as atividades permissíveis classificadas como CS2 são aquelas de incentivo e produção rural, turismo rural e parques de recreio, admitindo-se atividade como restaurantes. Não sendo permitido atividades não correlatas, como oficinas, bancos e barraquinha.



**ANEXO V - TABELA DOS ÍNDICES URBANÍSTICOS**

TIPO	ZONA	FRONTE MÍNIMA (m)	ÁREA MÍNIMA (m <sup>2</sup> )	CASARÃO MÁXIMO EM PAVIMENTOS	FRONTE FUNDOS LATERAL	RECUOS MÍNIMOS	TAXA DE OCUPAÇÃO	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO	TAXA DE PERMEABILIDADE DO TERRENO (%)
RESIDENCIAL	ZONA RESIDENCIAL 1 - ZR1	8,00	125,00	3,00	4,00	-	1,50	1,40	30%
RESIDENCIAL	ZONA RESIDENCIAL 2 - ZR2	8,00	125,00	3,00	4,00	-	1,50	2,40	20%
RESIDENCIAL	ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL - ZES	5,00	125,00	2,00	3,00	-	1,50	1,80	10%
RESIDENCIAL	ZONA DE AMORTECIMENTO - ZA	15,00	300,00	2,00	3,00	-	1,50	1,00	30%
COMERCIAL	ZONA DE USO MISTO - ZUM	6,00	200,00	4,00	-	-	3,00	3,00	10%
COMERCIAL	ZONA DE INCENTIVO COMERCIAL - ZIC	8,00	125,00	4,00	-	-	0,80	3,90	10%
EXPANSÃO URBANA	ZONA INDUSTRIAL - ZI	15,00	500,00	2,00	5,00	-	2,00	1,90	10%
AMBIENTAL	ZONA DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ZAPP (*)	-	-	-	-	-	-	-	-
AMBIENTAL	ZONA DE ÁREAS VERDES - ZAV (**)	-	-	-	-	-	-	-	-

maior.

Nota 2. A testada mínima de beira de esquina será sempre acrescida de 5m para subdivisão de lotes novos.

Nota 3. Para uso comercial em terrenos acima de 400,00m<sup>2</sup>, preservar 1' vaga de garagem a cada 100,00m<sup>2</sup> (ínteros) de construção.

Nota 4. (\*) Imito em caso de não abertura de esquadradas.

Nota 5. (\*\*) É obrigatório recuar a medida mencionada em um dos lados, mesmo que não tenha abertura de esquadradas.

Nota 6. (\*\*\*) Admissíveis as construções de móveis consolidados, contendo, e vedada a ampliação ou novas construções. Quando possível, manter a faixa de 15 (quinze) metros nos





# DIÁRIO OFICIAL

## Atos do Município de Ventania

ANEXO VII - TABELA DOS ÍNDICES URBANÍSTICOS - MACROZONAMENTO

TIPO	ZONA	FRENTE MÍNIMA (m)	ÁREA MÍNIMA	GABARITO MÁXIMO EM PAVIMENTOS	RECUSOS MÍNIMOS			TAXA DE OCUPAÇÃO AO	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO	TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA (%)
					FRENTE	FUNDO	LATERAL			
RESIDENCIAL COMERCIAL	MACROZONA DE INCENTIVO À ATIVIDADE AGROPASTORIL	50,00	10000,00	2,00	5,00	-	45,00	0,70	1,40	30%
TURISMO	MACROZONA DE INCENTIVO AO TURISMO	30,00	10000,00	2,00	7,00	-	40,00	0,40	0,80	60%
INDUSTRIAL	MACROZONA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	20,00	10000,00	2,00	5,00	2,00	2,00	0,50	1,00	40%
AMBIENTAL	MACROZONA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL	-	-	-	-	-	-	-	-	-
AMBIENTAL	MACROZONA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Nota 1. (\*) É obrigatório recuar a medida mencionada em um dos lados, mesmo que não tenha abertura de esquadrias.  
 Nota 2. (\*\*) Nas áreas pertencentes a essa zona, será obrigatório nas taxas de permeabilidade e recuos, o plantio de espécies nativas da região, com o intuito de exercer o equilíbrio e sustentabilidade do meio ambiente.



ANEXO VIII - TABELA DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO

TIPOLOGIA	NÚMERO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO	OBSERVAÇÕES
RESIDÊNCIA UNIFAMILIAR	NO MÍNIMO 1 VAGA	(2,50 X 5,00) M²
RESIDÊNCIA GEMINADA	NO MÍNIMO 1 VAGA	(2,50 X 5,00) M²
RESIDÊNCIA EM SÉRIE OU HABITAÇÃO COLETIVA	1 VAGA POR UNIDADE RESIDENCIAL	(2,50 X 5,00) M²
COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	1 VAGA PARA CADA 100M² DE ÁREA DE COMERCIALIZAÇÃO	DISPENSADO PARA EDIFICAÇÕES TERREAS DE ATÉ 150M²
SUPERMERCADOS E SIMILARES	1 VAGA PARA CADA 50M² DE ÁREA DE COMERCIALIZAÇÃO	INDEPENDENTEMENTE DE ÁREA DE ESTACIONAMENTO PARA SERVIÇOS
COMÉRCIO ATACADISTA E EMPRESA DE TRANSPORTE	1 VAGA PARA CADA 200M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	INDEPENDENTEMENTE DA ÁREA RESERVADA PARA DESCARGA
ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES ATÉ 50 LEITOS	1 VAGA PARA CADA 4 LEITOS	INDEPENDENTEMENTE DE ÁREA DE ESTACIONAMENTO PARA SERVIÇOS
ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES ACIMA DE 50 LEITOS	1 VAGA PARA CADA 10 LEITOS	INDEPENDENTEMENTE DE ÁREA DE ESTACIONAMENTO PARA SERVIÇOS
EDIFICAÇÕES RESERVADAS PARA TEATROS, CULTOS E CINEMAS	1 VAGA PARA CADA 60M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	X
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E CONGÊNERES	1 VAGA PARA CADA 60M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	X
HOTÉIS E PENSÕES	1 VAGA PARA CADA 2 UNIDADES DE ALOJAMENTO	X
INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS	1 VAGA PARA CADA 80M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	X
OFICINA MECÂNICA E FUNELARIA	1 VAGA PARA CADA 80M² QUE EXCEDER 200M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	X
CLUBE RECREATIVO, ESPORTIVO E ASSOCIAÇÕES	1 VAGA PARA CADA 100M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	X

